

Thiago Felipe S. Avanci\*  
Anna Carolina Barreto Fernandes Lopes\*\*

## O Direito Fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e a responsabilidade civil ambiental

---

**Resumo:** Este artigo objetiva analisar a situação da proteção ambiental, mais especificamente do ambiente ecologicamente equilibrado enquanto Direito Fundamental, tendo em vista que sua previsão constitucional não está especificamente situada no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos no Título II da Constituição Brasileira de 1988. Objetiva, ainda, analisar uma parte da norma de Direito Fundamental de proteção ambiental, que trata do dever de reparação ambiental como expressão da responsabilidade civil.

**Palavras-chave:** Direito Fundamental. Ambiente ecologicamente equilibrado. Responsabilidade ambiental.

### **The ecologically balanced environment fundamental right and the civil environmental liability**

**Abstract:** This paper aims to analyze the situation of the environmental protection, focused on the ecologically balanced environment as a Fundamental Right, observing that its constitutional prediction cannot be founded at the Title II, named Fundamental Warrants and Rights, of the 1988 Brazilian Constitution. Aims, yet, to analyze the disposal of the Fundamental Right norm of environmental protection that deals with the environmental reparation duty as an expression of the civil liability.

**Key words:** Fundamental rights. Ecologically balanced environment. Environmental liability.

---

\* Autor-organizador. Advogado militante em Guarujá/SP; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos, com concentração em Direito Ambiental, ocasião em que foi bolsista CAPES/MEC-PROSUP e aprovado com excelência; professor da Associação de Ensino de Ribeirão Preto – UNAERP, nos cursos de Direito, Gestão Portuária, Logística, Serviço Social, Relações Internacionais e Administração, nas disciplinas de Direito Constitucional, Direito Ambiental, Teoria do Estado, Filosofia Geral, Filosofia do Direito, Direito Marítimo Internacional, entre outros; pesquisador no Grupo de Estudos CNPq Direito Ambiental, Direito Internacional e Direito Constitucional. E-mail: dr.avanci@adv.oabsp.org.br.

\*\* Autora. Graduanda em Direito pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto – UNAERP, Guarujá, tendo elaborado o artigo acadêmico “Responsabilidade ambiental” para a disciplina de Direito Constitucional, no ano de 2011, o qual foi selecionado para ser organizado e remetido para a publicação.

## Introdução

Uma grande problemática surge no tocante à matéria de proteção ambiental. Há uma dificuldade em se relacionar a proteção ambiental com uma visão positivada do Direito. Isto porque se atribui ao Direito Ambiental o papel de defensor de “direitos” e valores no mínimo distintos, quando não alheios, ao ser humano.

Tal visão aparentemente não se mostra compatível com a linha de pensamento pós-positivista da ciência do Direito. Por meio dela, há um perfeito alinhamento entre a proteção ambiental e o direito positivado, ainda que este último tutele bens jurídicos distintos dos correlatos ao ser humano.

Pretende-se, por meio deste artigo, demonstrar efetivamente que o ambiente ecologicamente equilibrado é um Direito Fundamental, ou seja, é pertencente à classe mais distinta de direitos constitucionalmente previstos. Além deste objetivo primário, demonstrar-se-á uma das facetas pela qual este Direito Fundamental se manifesta: a responsabilidade civil em matéria ambiental.

Para tanto, faz-se necessário imergir em alguns aspectos da Teoria da Norma, com o condão de identificar precisamente a ideia de norma de Direito Fundamental, bem como sua amplitude e manifestações. Isto porque, como se sabe, o cerne da proteção ambiental em nível constitucional não se situa no espaço geograficamente destinado aos Direitos Fundamentais, qual seja, o Título II da Constituição de 1988.

Por meio de uma precisa identificação da norma de Direito Fundamental, pode-se perceber cada um dos dispositivos que a compõe, dentre os quais o dever de reparação, consubstanciando, na melhor expressão, a responsabilidade civil ambiental.

### 1 Conceitos elementares

Por primeiro, necessário se faz um exame superficial na matéria que concerne à temática dos Direitos Fundamentais, Humanos e do Homem. Apesar de muitos juristas e magistrados comumente utilizarem indistintamente cada um dos termos acima indicados, parece mais acertado uma conceituação específica de cada um destes. O objetivo desta distinção é reafirmar os Direitos Humanos como direitos decorrentes de *soft law*, que tem como fim realizar a dignidade humana. Bem assim, se diferenciam dos Direitos Fundamentais na medida em que estes se situam em sede constitucional ou equivalente, ao passo que aqueles são encontrados em *soft laws*

derivadas da manifestação de vontade dos Estados, mas que, em sua aplicação, transcenderão os interesses das partes aquiescentes.

Neste sentido, Sarlet (2001, p. 31 e segs.) aponta distinção entre Direitos Humanos e direitos do homem: os primeiros decorrem de tratados internacionais; os direitos do homem são relacionados ao direito natural. Em verdade, o autor opõe severa – e, ao que parece, acertada – crítica à utilização de outras expressões também comumente utilizadas para designar Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos: liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, direitos civis, e suas variações. A problemática terminológica existente acaba sendo fruto de uma incorreta designação do instituto jurídico objeto do estudo. Finalmente, com a tendência de aproximação entre as leis internacionais e a constituição, cunhou-se a expressão Direitos Humanos Fundamentais, a qual também não revela melhor adequação à realidade jurídica dos institutos, já que uma vez com *status* de norma constitucional, o direito humano passa a ser fundamental.

Em suma, Direito Fundamental está atrelado a uma realidade constitucional, o Direito Humano está relacionado a uma realidade normativa internacional e, finalmente, o direito do homem tem ligação com o direito natural. Cada qual opera em sua esfera normativa, com mais ou menos efeitos práticos na ciência do Direito; tratam, no entanto, de temas iguais ou semelhantes (por exemplo: direito à vida, à liberdade, à igualdade, etc.), em níveis próprios (jus filosófico, Direito Internacional e Direito Constitucional).

Feita esta distinção, passa-se a analisar, superficialmente, a Teoria da Norma. Norma é a positivação de um mandamento jurídico no seu sentido mais amplo; disposição é o dispositivo textual que formará uma norma. Alexy (2009, p. 68), pautado em critério formalista, estabelece que são disposições (de Direitos Fundamentais) todas aquelas contidas no título “Direitos Fundamentais”, bem como outras relativas aos direitos individuais espalhadas ao longo da constituição alemã (chamadas disposições periféricas associadas); complementa afirmando que “normas de Direitos Fundamentais são as normas diretamente expressas por essas disposições” (2009, p. 68-69).

Destas breves linhas infere-se que uma ou mais disposições compõem uma norma. No sistema constitucional brasileiro, particularmente, em virtude da extensão da constituição, esta diferenciação acabará por ser sobremaneira importante como forma de encontrar diversos comandos (disposições) dispersos no texto da Lei Maior, que formarão uma única norma.

O passo seguinte da problemática é localizar quais são disposições de Direitos Fundamentais e quais não são. A isto se prestará a parte subsequente deste artigo. O próximo passo é distinguir, no texto separado, quais são as regras e quais são os princípios. Regras são as disposições aplicadas segundo um exame de subsunção normativo; princípios, por outro lado, podem ser identificados nas disposições que não se submetem à subsunção ordinária. Princípios, segundo Alexy, são as disposições que podem ser aplicadas simultaneamente, todas, de modo eficaz: trata-se da aplicação *prima facie*.

Estas breves e acanhadas linhas sobre Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e Teoria da Norma se prestam a um fim: identificar a norma de proteção ambiental como um Direito Fundamental, em que pese não estar inserida, explicitamente, como tal no rol dos Direitos Fundamentais previstos no Título II da Constituição Brasileira vigente.

## 2 Identificação de um Direito Fundamental

O *caput* do art. 225 da Constituição Brasileira vigente declara o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado. Deveras, no ideário pós-positivista, se trata de uma disposição-princípio, correspondente a um conteúdo vago, que necessariamente será analisado e interpretado em conjunto com as demais disposições que comporão a norma brasileira de proteção ambiental.

O questionamento que se faz é por que afirmar que o ambiente ecologicamente equilibrado é um Direito Fundamental. Ou, indo mais a fundo, parece ser mais correto identificar o que é um Direito Fundamental.

Do exposto até o momento, é possível inferir que o Direito Fundamental é um direito subjetivo previsto na Constituição (ou em norma com expressão equivalente à constitucional), que tenha como fim a realização da dignidade humana. No entanto, este breve conceito não identifica os titulares e a oponibilidade.

Ferrajoli preleciona que Direitos Fundamentais são direitos subjetivos cuja garantia é necessária a satisfazer o valor das pessoas e a realizar-lhes a igualdade. Diferentemente dos direitos patrimoniais – do direito de propriedade aos direitos de crédito –, os Direitos Fundamentais não são negociáveis e dizem respeito a “todos” em igual medida, como condições da identidade de cada um como pessoa e/ou como cidadão (2002, p. 727).

Ainda em sede de conceituação, Müller afirma que os “Direitos Fundamentais são garantias de proteção, substancialmente conformadas, de de-

terminados complexos de ações, organizações e matérias, individuais e sociais” (1969, p. 11 apud ALEXY, 2009, p. 78). Afirma ainda que o âmbito material é transformado em âmbito normativo pelo reconhecimento constitucional e dá garantia de liberdade no campo da prescrição normativa. Pautado neste entendimento, Alexy oferece seu conceito de Direitos Fundamentais como sendo aqueles direitos subjetivos provenientes de um enunciado normativo de Direito Fundamental inserido no texto constitucional (2009, p. 65).

Destes conceitos acima descritos, inferem-se elementos comuns, dos quais se extrai que Direitos Fundamentais<sup>1</sup> são os direitos subjetivos e suas garantias, constitucionalmente previstos – ou em posição hierárquica normativa equivalente<sup>2</sup> –, cujo sujeito ativo é um indivíduo ou um conjunto de indivíduos e cujo sujeito passivo poderá ser o Estado ou o indivíduo<sup>3</sup> que tenha como objetivo a realização imediata da dignidade humana.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> O vocábulo “fundamentais” tende a incitar uma ideia de direito natural, já que “fundamental” remete à “fundamento” relacionado à “essência” e à “imanência”, em conotação quase metafísica. Alexy critica Schimmit neste sentido: apesar de este último autor não adotar posicionamento jusnaturalista, há uma dificuldade de se identificar regras que precisem quais são os Direitos Fundamentais.

<sup>2</sup> Diz-se normas com peso equivalente ao peso constitucional como medida de reafirmação dos Direitos Fundamentais não compilados de forma codificada, como é o caso do constitucionalismo inglês e de Israel. Além destes, cita-se o caso da adoção específica de normas internacionais por um Estado, tal e qual o exemplo previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal do Brasil, em que uma norma de direito internacional – um tratado, uma convenção ou uma carta – se, depois de ratificada, vier a sofrer o processo de incorporação no ordenamento jurídico interno, ganhará *status* constitucional.

<sup>3</sup> Os Direitos Fundamentais, historicamente, nasceram como movimento contrário ao despotismo estatal, ou seja, como medidas de proteção do súdito frente ao poderoso Estado. Eram e são Direitos que objetivavam compelir o Estado a desempenhar o seu papel de instrumento ou ferramenta de concreção da dignidade humana. Isto significa que os Direitos Fundamentais objetivam, via diretrizes normativas, designar a maneira como se deve realizar a dignidade humana, por meio de ações positivas ou negativas (abstenções) do Estado. Com a evolução dos Direitos Fundamentais, no entanto, houve a percepção de que o Estado, sozinho, não seria capaz de realizar a dignidade humana. Passou-se, assim, a incluir o próprio súdito/particular como sujeito passivo dos Direitos Fundamentais, impondo-lhe obrigações.

<sup>4</sup> Por fim, uma última consideração que deve ser extraída do conceito aqui apresentado e também presente no ensinamento de Mendes e observado por Canotilho (2003, p. 1242) e Sarlet (2001, p. 85). Há, além do caráter de direito subjetivo, nos Direitos Fundamentais, um caráter objetivo que se atrela à realização da dignidade humana fornecendo linhas-guia para todo o ordenamento jurídico. Este caráter objetivo, somado à aplicabilidade dos Direitos Fundamentais nas relações privadas, propicia, pois, a irradiação dos Direitos Fundamentais pelo ordenamento jurídico, além da própria eficácia nas relações privadas, ou aplicação horizontal. E, para que não haja fuga do tema trabalhado, adota-se como conceito para dignidade humana a característica de autodeterminação do homem, segundo o qual se governa por leis que cria.

A par desta conceituação, parece acertado afirmar que a ideia de Direito Fundamental supera os dispositivos como tal identificados na letra fria da Constituição Federal, em uma interpretação literal-positivista. Dentro de uma visão pós-positivista, em sede de interpretação unitária, graças à irradiação, percebe-se que há normas de Direitos Fundamentais espalhadas em partes distantes do texto constitucional e, portanto, certamente não agrupadas no Título II, arts. 5º a 17 da Constituição Brasileira vigente. Deveras, de certa forma o constituinte reconheceu sua incapacidade em elencar sistematicamente os Direitos Fundamentais, de forma a os açambarcar em um único Título, prevendo, pelo § 2º do artigo 5º, uma aplicação extensiva dos Direitos Fundamentais (direitos decorrentes), bem como sua aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º daquele mesmo artigo da Constituição.

Partindo desta premissa interpretativa, pós-positivista, podemos identificar os Direitos Fundamentais em função de traços e elementos comuns à sua espécie, bem como procurando sua raiz incidental nos Direitos Fundamentais especificamente previstos e, além, no próprio princípio norteador dos Direitos Fundamentais: a dignidade humana.

Das características comuns, encontramos evidente o elemento da universalidade de destinação dos Direitos Fundamentais. “Todos”, “qualquer pessoa”, “homens e mulheres”, “ninguém”, indicam titularidade universal, em seu sentido amplo. Ainda que determinados Direitos Fundamentais (limitações ao voto, limitação de elegibilidade, por exemplo) imponham adstrição à universalidade, conforme já foi explicado em item próprio, não a ferem em sentido *stricto*. A par de o constituinte ter imposto determinadas restrições de fruição aos Direitos Fundamentais, fê-lo embasado na manutenção da ordem social, da soberania e de outros preceitos necessários à continuidade dos próprios Direitos Fundamentais. Além disso, fica evidenciado que a universalidade acaba, individualmente, abarcando algumas outras características atribuídas aos Direitos Fundamentais: indisponibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade.

Evidenciada esta característica de universalidade da norma, o próximo passo para identificação de um Direito Fundamental é a radicação a partir de um Direito Fundamental expressamente previsto. Com a projeção dos Direitos Fundamentais objetivando ampliar a eficácia da proteção, percebe-se que cada novo Direito Fundamental nascido objetiva cumprir um determinado aspecto não previsto ou não albergado pela sua antecedente. Não se trata de simples proteção *per ricochett*. Cada novo Direito Fundamental objetiva ampliar, de alguma forma, a realização da dignidade

humana, ainda que isto signifique, em algum ponto, impor restrições à liberdade e aos Direitos Fundamentais. Se observado em termos de gerações, cada Direito Fundamental inscrito em cada uma das gerações está naquelas contidas por suas próprias forças: em outras palavras, a proteção *per ricochett* fornece uma proteção imprópria a determinado bem jurídico, enquanto que a proteção, em sede de Direito Fundamental, tutela própria e especificamente um determinado bem jurídico por sua própria importância evidenciada dentro do espírito da lei constitucional. Tomando como exemplo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se que é um bem jurídico e merece ser protegido propriamente, e não apenas *per ricochett* pela observância da proteção à vida, à saúde, à qualidade de vida, etc.

Em resumo, sob uma matriz pós-positivista, portanto, poderiam ser definidos três passos para identificação de Direitos Fundamentais não expressamente inscritos dentro do Título de Direitos Fundamentais: exame de constitucionalização da norma (ser norma da Constituição, ou de tratado com força de norma constitucional); exame de universalidade da norma (devendo ser destinada sem relativização infundada); exame de derivação ou restrição parcial de norma expressamente inscrita dentro do Título dos Direitos Fundamentais (mostrando diferente aspecto ou perspectiva de proteção, inobstante a ampliação da proteção do bem jurídico fundada na dignidade humana).

### **3 O ambiente ecologicamente equilibrado enquanto Direito Fundamental**

Como já foi afirmado e reafirmado, o objetivo deste trabalho é a identificação da proteção ambiental como um Direito Fundamental. A dificuldade deste estudo reside na identificação da proteção ambiental como um Direito Fundamental, assim, por meio de uma estruturação lógico-normativa, fugindo da vinculação valorativa e axiológica, que outras escolas de estudo do Direito utilizam. Assim sendo, em que pese a manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecê-lo como sendo “um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todos os que compõem o grupo social” (RE 134.297-SP e MS 22.164-SP, Rel. Min. Celso de Melo), não há propriamente um consenso em como se designa o meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental, partindo-se da premissa não menos unânime de que é um Direito Fundamental. Alonso Júnior apresenta posicionamento justificador à compreensão do art. 225 como Direito Fundamental sob uma perspectiva formal e material.

Inicialmente, Alonso Júnior aduz que apenas pelo “conteúdo material diferenciado de certos direitos” não seria possível a identificação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado porque, para tal análise, dever-se-ia levar em conta conjuntamente a “concepção valorativa” e o “formalismo legal”, incutindo uma derivação “do direito natural”; e continua, afirmando que “qualquer Direito Fundamental – dentre eles o direito ao ambiente sadio – tem esta caracterização tão só em razão de seu germe ser a vida humana e os direitos derivados da natureza do homem” (2006, p. 38, passim).

Contudo, sob uma análise material jurídica, como explica Canotilho, “a ideia de fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos Direitos Fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”, sendo certo que tal ideia fornecerá suporte para “[...] a aplicação a estes direitos só materialmente constitucionais de alguns aspectos do regime jurídico inerente à fundamentalidade formal [...]”, o que propiciaria “[...] a abertura de novos Direitos Fundamentais [...]” (1999, p. 355, passim). Neste mesmo sentido, Derani afirma que “um direito é fundamental quando seu conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano”, liberdade esta que é o “conjunto de elementos mantenedores e estabilizadores da sociedade em que se insere o direito positivo” (2001, p. 221, passim).

Por outro lado, em uma compreensão formal, explica Alonso Júnior (2006, p. 40 e ss.) porque o Brasil aderiu, sem reservas, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992. Por força do art. 12 da referida norma internacional, os Estados comprometem-se a reconhecer “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental” e adotar “medidas que se façam necessárias para assegurar: [...] A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”.<sup>5</sup> Tendo em vista a aplicação imediata das normas de Direitos Fundamentais e a não taxatividade de seu rol (§§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição), houve formalmente a inclusão da proteção ambiental no conteúdo dos Direitos Fundamentais.

<sup>5</sup> “Artigo 12. § 1º. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. § 2º. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: 1. A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças. 2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. 3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças. 4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.”



Dentro de um exame lógico, é possível aferir se a proteção ambiental é Direito Fundamental. Partindo-se dos alicerces lançados no item anterior deste artigo, pode-se realizar tal verificação. Far-se-á, pois: um exame de constitucionalização da norma; um exame de universalidade da norma; um exame de derivação ou restrição parcial de norma expressamente inscrita dentro do Título dos Direitos Fundamentais.

*Exame de constitucionalização da norma.* A proteção ao ambiente, seja em plano formal ou material, é norma constitucional. O Direito Fundamental brasileiro foi apresentado com o reconhecimento expresso, em 1988, pelo art. 225 da Constituição, da necessidade de proteção ambiental. Em julgados da Corte Constitucional Brasileira anteriores à Constituição de 1988, relacionava-se a proteção do ambiente como sendo “[...] interesse superior da Nação, da saúde do povo, que se dê à matéria relativa à defesa do meio ambiente, a importância que se reveste, em nosso tempo [...]” (NERI DA SILVEIRA, STF, SS-AgR 209, j. 16/03/88).<sup>6,7</sup> Bem assim, muito embora a Constituição de 1967/69 não observasse expressamente o Direito Fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, por interpretação extensiva, a saúde era o sustentador daquele.

*Exame de universalidade da norma.* Do modo mais abrangente possível, o núcleo da norma de proteção ambiental, o art. 225 da Constituição, declarou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. Esta amplitude irrestrita consubstanciada pelo termo “todos” por si só autoriza a identificação da proteção universalizada deste bem jurídico. Assim, em um primeiro momento, sob uma perspectiva de direitos transindividuais clássicos, o vocábulo “todos” compreenderia uma coletividade difusa de pessoas, já que determináveis, porém indeterminadas e ligadas entre si por uma situação de fato, qual seja, o próprio ambiente.

*Exame de derivação ou restrição parcial de norma.* Pouco esforço é necessário para justificar a proteção de áreas comuns, uma vez que se tutela

---

<sup>6</sup> Neste sentido, entre muitos outros julgados do STF: RE 108981, Min. Oscar Correa, j. 06/05/1987; RE 113035, Min. Moreira Alves, j. 10/04/1987; AI 110305 AgR, Min. Carlos Madeira, j. 10/06/1986; RE 105569, Min. Cordeiro Guerra, j. 24/09/1985.

<sup>7</sup> Observado por Benjamin (in CANOTILHO; MOREIRA ALVES, 2008, p. 90 e segs.), a proteção à saúde não é exatamente coincidente com a proteção ambiental. É claro que determinados aspectos da saúde estão albergados na proteção do ambiente, contudo há áreas além desta intersecção. Por exemplo, a degradação de determinada área que notadamente não interferiria na saúde humana seria permitida? Não. Com a tutela específica do bem jurídico ambiental, a força de sua proteção avançou significadamente, deixando de se escorar em bem jurídico alheio. Criticado por Neuray (2001, p. 142 apud Benjamin, id., p. 93), a Constituição Belga prevê, genericamente em seus art. 7º e especificamente em seu art. 23 (4), sob título de “Saúde”, o *direito à proteção de um ambiente sadio*.

a proteção do ambiente porque é de interesse ao ser humano, donde surge a ideia de proteção *per ricochett*. O bem jurídico ambiental é distinto do bem jurídico vida ou saúde, muito embora em certos aspectos haja zona comum entre eles. No que diz respeito às áreas colidentes com os interesses humanos – portanto restritivas de Direitos Fundamentais – tudo se modifica. Se ficasse comprovado que determinada espécie animal, nociva à saúde humana, não detivesse maior importância na cadeia alimentar e nos demais processos ecológicos, isto justificaria o seu extermínio? Entra, neste momento, a autodeterminação humana como fator condicionante à existência de um Direito Fundamental. Assim sendo, o Direito Fundamental existe porque existe vontade humana de fazê-lo, ainda que o bem tutelado não corresponda a um direito tipicamente ligado ao ser humano.

#### 4 **A norma de Direito Fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado**

Foi evidentemente inspirado na Constituição Portuguesa de 1976,<sup>8</sup> com valores adotados da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, 1972,<sup>9</sup> que o constituinte brasileiro elaborou o art. 225 da Constituição Brasileira vigente. Em termos práticos, quando a Constituição determina, na primeira parte do art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, há um princípio de Direito Fundamental, uma disposição de Direito Fundamental e uma norma de Direito Fundamental: o princípio existe porque há um comando normativo genérico dotado de aplicação imediata (por força do § 1º do art. 5º da Constituição que ganhará eficácia e aplicabilidade a partir das demais disposições e regras que compõe esta norma); não deixa de ser uma disposição (central), uma vez que é parte integrante do texto constitucional, sendo expressamente previsto; finalmente, será uma norma de Direito Fundamental pelos mesmos motivos que é um princípio, ou seja, possui conteúdo aberto, genérico, que, isoladamente, se resumiria a um programa normativo limitado pela falta de disposições específicas.

---

<sup>8</sup> “Artigo 66. Ambiente e qualidade de vida 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender [...]”

<sup>9</sup> “Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...]”

A despeito desta utilização terminológica distinta entre as constituições do Brasil e, por exemplo, da Bélgica,<sup>10</sup> não há significativa mudança no sentido da norma de proteção ambiental. Em outras palavras, indiferente à norma de proteção ambiental se galgar em uma disposição central que conclame a um “ambiente ecologicamente equilibrado” ou a um “ambiente sadio”.

Novamente, atendo-se ao foco do presente artigo, a temática será restrita à responsabilidade civil ambiental. Debruçar-se-á, assim, sobre o dever genérico aplicável, indistintamente, ao Estado ou ao particular, quem quer que de azo à sua aplicação, previsto no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.<sup>11</sup> Firmou-se, assim, uma importante premissa na responsabilidade civil ambiental, de que esta independerá de eventuais sanções penais ou de índole administrativa, e virá sempre acompanhada da obrigação de reparar o dano. Trata-se, em verdade, da melhor expressão do princípio do poluidor-pagador, dentre outros.

## 5 Responsabilidade civil ambiental

A partir do conceito de José Afonso da Silva, meio ambiente abrange “[...] toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico” (2009, p. 20). Por ser o equilíbrio ambiental um Direito Fundamental à vida, que se designa ao Estado o dever de tutelar este bem garantidor da boa vivência em sociedade, sendo indispensável que a tutela jurisdicional impute o dever de punir quem desrespeite as normas ambientais impostas ou se recuse a reparar os danos cometidos contra os princípios ambientais tutelados. Insta perceber que, atrelados à ideia de responsabilidade civil ambiental, estão alguns princípios, além do já citado poluidor-pagador.

O princípio da precaução visa resguardar o meio ambiente dos impactos antrópicos e de seus potenciais prejuízos, quando estes não são precisa e previamente conhecidos pela ciência; procura, pois, assegurar o mínimo

---

<sup>10</sup> A constituição belga de 1994, em seu art. 7º *caput*, prevê expressa determinação do Estado de concretizar os objetivos do desenvolvimento sustentável, em sua dimensão social, econômica e ambiental, como forma de realização da solidariedade entre gerações. Porém, esta disposição não é a disposição central de proteção ambiental, que será encontrada por força de interpretação da primeira parte do *caput* do art. 23, item 4º, obtendo-se a declaração de que toda pessoa tem o direito de um ambiente sadio.

<sup>11</sup> “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

de cautela na implantação de projetos que possam trazer algum prejuízo ao ambiente. Mesmo que não seja possível prevenir todos os efeitos negativos, é necessário impor políticas de precaução e conscientização sujeitas às sanções, para que se possa atingir uma margem mínima de riscos.

O princípio da prevenção, semelhante ao da precaução, se diferencia pelo fato de serem conhecidos cientificamente os riscos a que se sujeita o meio ambiente com a implantação de determinados projetos. Importante atentar que o fato dos possíveis danos serem conhecidos não exclui – da mesma forma como ocorre pelo princípio da precaução – a responsabilidade do explorador pela de atividade efetuada, obedecendo ao devido licenciamento ambiental e aos estudos de impacto ambiental. Assim sendo, nem mesmo o licenciamento e os estudos de impacto ambiental regulamentados eximem o poluidor de eventual responsabilidade por dano que venha causar. Mesmo que não seja possível prevenir todos os efeitos negativos, faz-se mister impor políticas de prevenção sujeitas a sanções para que se possa atingir uma margem mínima de riscos.

O princípio do usuário-pagador opera pela conhecida ideia de que os recursos naturais são finitos e a cada dia se tornam mais escassos. Em sendo o meio ambiente direito de todos, sem exceção, se constituiria em um desserviço somente alguns – a menor parte da sociedade – aproveitarem maciçamente os recursos oferecidos pela natureza, sem os recompor. O usuário-pagador parte da premissa econômica de internalização do lucro e do prejuízo, estipulando que aqueles que fruem dos recursos naturais, devem arcar com esta utilização e com seus custos.

Finalmente, o próprio princípio do poluidor-pagador como alicerce central do dever de responsabilidade civil em matéria ambiental. Visando amparar realidade bem mais séria e prejudicial, este princípio, assim como o do usuário-pagador, determina que o explorador que causar poluição deve arcar com sua integral reparação. Aliás, já se separa como um princípio autônomo aquele da reparação integral, dada sua importante manifestação. De se ressaltar que a diferença essencial entre poluidor-pagador e usuário-pagador está precisamente na diferença entre poluição e degradação ambiental. Degradação ambiental é um impacto antrópico negativo, consistindo na alteração do ambiente permitida pela normativa reguladora; poluição é o impacto antrópico negativo não permitido pela normativa reguladora, revelando-se, portanto, na fórmula da Lei Federal 6.938/81: lançamento de substâncias ou energias em quantidades superiores às permitidas.

Dano deve ser entendido como qualquer ato que venha a causar prejuízos ao meio ambiente. Como o dano civil, o dano ambiental também

é obrigado a ser reparado, independentemente de serem adotadas, ou não, medidas nas demais esferas. Assim está positivado no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que defende a responsabilidade do infrator em reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da responsabilização que por ventura incorrerá perante as demais esferas jurídicas.

Retornando ao mérito da problemática “responsabilidade civil”, fica esta responsável por cuidar da reparação do infrator ao dano causado ao meio ambiente e/ou às vítimas. Tal responsabilidade, frise-se, é independente da administrativa e criminal, de modo que este artigo se prestará a observar apenas a responsabilidade civil ambiental. Na citada Lei 6938/81, a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º, normatiza que o poluidor deve reparar os danos ambientais causados, independentemente de culpa. Do presente dispositivo pode-se depreender que a responsabilidade ambiental, em nosso ordenamento, tem caráter de responsabilidade objetiva, o que quer dizer que não é necessária demonstração da culpa na conduta do agente, mas apenas que se demonstre o nexo de causalidade.

Assim, culpa fica excluída desta equação, eximindo a vítima da incumbência do *onus da prova*, o que é de grande valia, admitindo-se que a vítima, na maioria das vezes, apresenta desvantagem no tocante aos meios de provas a serem apresentadas em relação ao poluidor, pois nem sempre obtém acesso aos elementos geradores da poluição.

Eis que Morato Leite elenca o *dano* como “elemento essencial à pretensão de uma indenização” (2000, p. 98), já que, sem ele, não há interesse a dar ensejo à reparação. Dano ambiental, para o autor, é, porém, uma expressão ambivalente, na medida em que designa tanto alterações nocivas ao meio ambiente, quanto o efeito de tais alterações na saúde e nos interesses das pessoas. Assim, dano ambiental significa

em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (2000, p. 98).

Considerando, pois, sua ambivalência, o dano ambiental também comporta uma série de classificações, que levam em conta desde a amplitude do bem protegido, pela qual se fala em dano ecológico puro, dano *lato sensu*, e dano individual ambiental ou reverso. Tratar-se-á apenas do dano *quanto à extensão*, considerando ser aquela que classifica o dano ambiental em patrimonial e extrapatrimonial.

Por dano patrimonial ambiental entende-se aquele concernente “à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado” (id., p. 101), considerado esse na sua versão de *macrobem*, ou seja, bem de toda a coletividade, e não apenas um bem particular.

Por outro lado, o dano extrapatrimonial ambiental refere-se a todo prejuízo que não seja de caráter patrimonial experimentado pela sociedade e pelo indivíduo em virtude da prática do dano ambiental. Morato Leite (idem) lembra que o dano extrapatrimonial ao meio ambiente, em razão dos bens tutelados, pode ainda se dividir em: dano ambiental extrapatrimonial reflexo, quando se refere ao interesse de um *microbem ambiental*, ou dano ambiental extrapatrimonial coletivo, em se tratando de tutela ao *macrobem ambiental*. Este último vem a ser o objeto deste estudo, na medida em que tratará, precipuamente, dos danos extrapatrimoniais causados aos interesses da coletividade, que serão objeto de tutela via ação civil pública.

Segundo José Afonso da Silva, o objeto da tutela do meio ambiente vem a ser “a *qualidade do meio ambiente* em função da *qualidade de vida*” (2000, p. 54). Esclarece, todavia, que esse objeto de tutela pode ser entendido em sua concepção *imediata*, que vem a ser a qualidade do meio ambiente, e *mediato*, ou seja, a saúde, o bem-estar, a segurança da população, que, em seu entendimento, sintetizam a “qualidade de vida”, sendo que a legislação protetora vem considerando o meio ambiente não de forma globalmente considerada, mas sim em suas “dimensões setoriais” constitutivas, aludindo, assim, à proteção do solo, da água, das florestas, etc.

Nada impede, portanto, que essa proteção seja ampliada para a esfera não patrimonial. Nesse sentido, Morato Leite (2000, p. 298) entende que o fundamento da tutela coletiva do dano moral ambiental vem a ser seu aspecto objetivo, tendo em vista a repercussão no meio social gerada pela perda da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (in responsabilidade civil e sanção administrativa ambiental). Afasta-se, assim, da noção pura e isolada de dor, há muito o único sentimento relacionado ao dano moral, para se buscar a responsabilização eficiente do agressor ao meio ambiente. Relembra o autor, que tanto o Código Civil, ao permitir que a pessoa jurídica sofra um dano moral, quanto a Lei 9.605/98, enquanto prevê a responsabilização criminal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, modificaram o quadro relacionado ao dano moral, entendendo por sua compatibilidade com a dimensão coletiva.

E, ainda, Bittar Filho trata do que denomina dano moral coletivo, afirmando se tratar da agressão ao “patrimônio valorativo de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerada” (2000, p. 301), de maneira in-

justificável do ponto de vista jurídico, ferindo-se a própria cultura em seu caráter imaterial.

Assim, considerando a existência de um dano ambiental que transcende os efeitos materiais e tangíveis da ação do poluidor, e tendo em vista que esses efeitos podem atingir toda uma coletividade, há que se compreender os corretos contornos de tal dano, pois nem todo dano poderá ser tratado como um dano ambiental extrapatrimonial. Melhor dizendo, para que assim seja considerado, há necessidade de se examinar a situação ocorrida, a fim de se saber se ultrapassou (ou não) os limites toleráveis, já que a correta caracterização do dano é imprescindível para a eventual responsabilização do agente. No entanto, apesar de sua importância, a legislação é omissa quanto a isso, cabendo à doutrina e jurisprudência tratar de sua dimensão.

Superada a questão da conduta do poluidor e do nexo de causalidade, passa-se a uma análise do prejuízo da vítima. *A priori*, deve-se ter em mente que o objetivo da responsabilidade é restituir o meio ambiente ao estado anterior ao dano causado. O dano material nasce em função do dano físico causado, facilmente mensurável, à luz do evento poluição. Já pelo dano moral, tem-se que há dois objetivos essenciais no que diz respeito à reparação do dano: trazer espécie de conforto às vítimas e educar o causador do dano. Ambos se concretizam na indenização por danos morais.

Reitera-se que o dano material é reparável avaliando pura e simplesmente o evidente prejuízo causado pelo poluidor ao ambiente. A situação se dificulta quando a esfera extrapatrimonial é atingida. Ana Maria Marchesan, Annelise Steigleder e Sílvia Cappeli esclarecem que “mesmo que fosse possível uma correta quantificação dos custos da extinção de uma espécie, restaria insuperável a dificuldade de substituir a vida perdida, dado o seu caráter de não fungibilidade” (2003, p. 23-50).

Diante dessa dificuldade, e considerando a ausência de previsão específica para o caso, a doutrina vem se socorrendo de outras normas relativas ao dano extrapatrimonial existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se das disposições do Código Civil que disciplinam a responsabilidade civil, e tratam do dever de indenizar, constante nos artigos 927 a 943, assim como as disposições específicas relacionadas à indenização, presentes nos artigos 944 a 954. Determina o artigo 944, *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano” e, para averiguar tal extensão, será necessário se valer de estudos e perícias.

Bem assim, Paccagnella assevera que, no que tange ao arbitramento de valor ao dano moral individual, a jurisprudência construiu uma combi-

nação de critérios: “intensidade da culpa ou dolo; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude”. Assim, não haveria a necessidade de maiores inovações em razão de já se existir essa consolidada construção. Para tanto, é tarefa do juiz mensurar “a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambiental” (passim, in *Danos morais coletivos em matéria ambiental*).

De fato, até mesmo a reparação *in natura* pode ser alvo de questionamentos, considerando que “o meio ambiente não é simplesmente restaurado com o crescimento das árvores” (ARAUJO; MARCHIORI NETO; ZANELLA, 2006, p. 79). Ainda que a reparação específica seja realizada, há sempre a perda da qualidade de vida por um período de tempo, e, nesse aspecto, tal medida não teria o condão de retroagir no tempo e fazer desaparecer o período em que a sociedade se viu sem poder desfrutar do meio ambiente.<sup>12</sup> Dessa forma, a “dificuldade em se avaliar os danos extrapatrimoniais, quer individuais, quer coletivos, não pode ser razão para não se indenizar, como há muito tempo fizeram crer os adeptos da tese negativa à reparação” (MORATO LEITE, 2000, p. 305).

Pelo fato de o bem ambiental pertencer ao ramo dos direitos difusos, presume-se que, lesado o meio ambiente, lesada será a coletividade, por depender, seu bem-estar, destes recursos naturais. Portanto, a lei que trata da Ação Civil Pública, Lei Federal nº 7.347/85, positivou que as indenizações provenientes do dano moral ambiental serão revertidas à reparação do dano, com o intuito de atingir assim a coletividade, através de um fundo conhecido como FDDD (Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos), cujo quantum monetário reverterá à recomposição ambiental.

## Considerações finais

Apesar de não ingressar diretamente o rol dos Direitos Fundamentais, positivamente previstos no texto constitucional nos arts. 5º a 17, compreendendo o Título II, a norma constitucional de proteção ambiental, identificada como “ambiente ecologicamente equilibrado”, compõe certamente a categoria dos Direitos Fundamentais.

<sup>12</sup> Entendimento da 2ª Vara da Fazenda Pública do TJ-RJ para justificar a incidência de dano moral ambiental proveniente da supressão de um sub-bosque, sem a devida autorização legal (Ap. Cív. n. 2001.001.14586, de 06-03-2002). In: ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; MARCHIORI NETO, Daniel Lena; ZANELLA, Gabriel Gonzáles. Op. cit. p. 79.



Isto porque possui caráter universal, além de estar prevista em nível constitucional e, finalmente, por simultaneamente complementar a proteção já prevista por diversos Direitos Fundamentais consagrados (vida, saúde, qualidade de vida, etc.), como também por limitar outros tantos Direitos Fundamentais (propriedade, livre iniciativa, etc.). Somente um Direito Fundamental pode complementar e/ou limitar outro Direito Fundamental; caso contrário, estar-se-ia caminhando para um perigoso caminho de “ordinarização” dos Direitos Fundamentais, o que constitui *contra sensu* à própria ideia de “fundamentalização” de um Direito.

Nesta toada, o importante dispositivo da norma constitucional de proteção ambiental conclama a necessidade de reparação dos danos ambientais causados. Considerando o caráter complexo do dano ambiental, recomenda-se sempre que sua reparação prime pela integralidade, buscando, assim, todas as medidas que visem recompor a área degradada, mas também eventuais outras formas de reparação que se mostrem adequadas para diminuir os impactos negativos da degradação ao meio ambiente e seus efeitos.

Dentro do conceito de reparação integral insere-se, pois, a indenização por danos extrapatrimoniais – aqueles que decorrem de uma perda ou diminuição da qualidade de vida – que é encaminhada para um fundo destinado à reconstrução dos bens lesados. A partir do conceito de dano extrapatrimonial, depreende-se que poderá ocorrer tanto em relação a bens individuais, quanto nos casos em que os bens pertençam à coletividade, caso em que se fala em dano ambiental extrapatrimonial coletivo. Apesar da previsão legal da possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial ambiental, ainda há forte resistência sob o argumento de que não se pode falar em moral ambiental, porquanto o meio ambiente não possui direitos de personalidade. Trata-se, todavia, de entendimento que perde espaço na jurisprudência e na doutrina, na medida em que o direito supera a sua visão restrita a esse respeito e desvincula-se, cada vez mais, da ideia de que dano moral se confunde apenas com dor. Um indício é a Súmula 227 do STJ, que entende ser a pessoa jurídica passível de sofrer dano moral, além dos casos de responsabilização criminal da pessoa jurídica por crimes cometidos contra o meio ambiente.

Em meio a esse cenário, conclui-se não só pela possibilidade de responsabilização por danos extrapatrimoniais ao meio ambiente, como também pela possibilidade de cumulação deste com as medidas de reparação do dano patrimonial, o que, de fato, parece ser a melhor interpretação da política nacional do meio ambiente. Apesar de se entender pela possibilidade de cumulação e da não caracterização de subsidiariedade, sempre

que possível, o mais indicado vem a ser o pedido de reparação da área degradada, ou seja, *in natura*.

Ademais, não há obrigatoriedade da cumulação, já que nem sempre o dano extrapatrimonial estará configurando. O arbitramento do valor a ser atribuído ao dano moral coletivo, por sua vez, deverá levar em conta critérios já consagrados no Direito, ou seja, a extensão do prejuízo ambiental, a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão e, também, considerar se o valor é suficiente para a prevenção de futuros danos ambientais. Dessa forma, apesar da dificuldade enfrentada na tarefa de caracterizar e quantificar o dano ambiental extrapatrimonial, não podem tais argumentos servir de escusa para a não reparação dessa parte importante da lesão ao meio ambiente, sob pena de não termos a responsabilização do poluidor de modo integral e efetivo. Tem-se, pois, que um meio ambiente saudável é a melhor herança que se pode deixar para as futuras gerações.

## Referências

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; MARCHIORI NETO, Daniel Lena; ZANELLA, Gabriel Gonzáles. Reparação extrapatrimonial dos danos ambientais à luz da teoria da complexidade de Edgar Morin. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, jul. 2006, v. 1. n. 2, p. 65-81, p. 70.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALONSO JUNIOR, Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano Ambiental: natureza e caracterização. *Buscalegis*, América do Norte, 10 mar. 2009. p. 02. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/26614/26177>>. Acesso em: 20 jun. 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva: 2007.

DAVID ARAUJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Trad. de Perfecto Andrés. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE

DIREITO AMBIENTAL, 7, 2003, São Paulo, Anais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003. p. 23-50. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id378.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

MORATO LEITE, José Rubens. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil e sanção administrativa ambiental. In: Curso de pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental e Políticas públicas UNIFAP. p. 20. Disponível em: <[www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/Morato.doc](http://www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/Morato.doc)>. Acesso em: 29 jun. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar./abr./maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C7O-2007-INGO%20SARLET.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 15, set./out./nov. 2008. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-15-SETEMBRO-2008-INGO%20SARLET.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

*Recebido em 13/04/2012. Aprovado em 17/08/2012.*

